

A. I. Nº - 299326.1202/07-1
AUTUADO - DRECON S/A PRODUTOS DE PERFURAÇÃO
AUTUANTES - ARLINDO AMORIM PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 07.11.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0281-02/08

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte comprovou a escrituração das notas fiscais, elidindo a presunção de omissão de receitas. Infração não caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estavam escrituradas. Infrações parcialmente comprovadas. Não acolhida a argüição de nulidade. Negado pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2007, exige ICMS e aplica multas, no valor de R\$107.936,19, em decorrência:

1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, como ICMS devido no valor de R\$84.262,02.

2 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$17.764,65 correspondente ao percentual de 10%.

3 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$5.909,52 correspondente ao percentual de 1%.

O autuado apresentou defesa, fls. 291/300, impugnando o lançamento tributário, inicialmente argüindo nulidade da autuação, alegando que consta no campo do enquadramento legal um texto ininteligível que comprometeu o entendimento da impugnante. Aduz que a improriedade do fundamento legal da autuação fere princípios constitucionais que asseguram o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantias refletidas na aliena “a”, inciso IV do artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do estado da Bahia.

No mérito, aduz que não houve falhas na escrituração dos livros fiscais.

Em relação à infração 01, quanto a Nota Fiscal nº 5167, no valor R\$2.320,00, com ICMS de R\$278,42, tendo o auditor incluindo em seu levantamento indevidamente com o valor de R\$27.842,00, Aduz que essa nota foi escriturada no livro de Registro de Saída nº 49, (documento 04).

Quanto às demais notas fiscais listadas no relatório anexo ao Auto de Infração, a situação não é diferente. Cada uma delas foi precisamente registrada nos assentamentos fiscais próprios e, por

conseguinte, sobre todas essas operações foi declarado e recolhido o ICMS, passando a indicar a data de lançamento e folha do livro fiscal respectivo, fls. 296 a 298 dos autos.

Em relação as infrações 02 e 03, aduz que, assim como na infração 01, todas as notas fiscais foram escrituradas no livros respectivos, conforme relação que acostou, documentos 06 e 07.

Requer a realização de prova pericial, apresentado quesitos para comprovar que todas as notas foram escrituradas e que o imposto foi devidamente recolhido.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 735, o autuante acatou o argumento defensivo, reconhecendo a inexistência da infração 01 e procedência parcial das infrações 02 e 03, conforme demonstrativo às folhas 736 e 737.

O autuado recebeu cópia da Informação Fiscal e do novo demonstrativo, folha 788, sendo informado do prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, porém silenciou.

VOTO

Inicialmente, em relação a argüição de inconstitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstendo de manifestar a respeito.

Afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado mediante sistema informatizado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, onde as descrições das infrações são padronizadas, não podendo ser acolhida a alegação defensiva de que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que o sujeito passivo entendeu as imputações e apresentou defesa em relação a todas elas, tendo o autuado acatado os argumentos defensivos, revisando-os. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Acerca do pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, II, “b” do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide. Saliento que o autuado revisou os levantamentos fiscais acatando os argumentos defensivos, tendo o autuado recebido cópia dos novos demonstrativos e foi intimado no prazo para se manifestar, porém, silenciou.

No mérito, a infração 01 imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Em sua defesa o autuado apontou as folhas onde as notas fiscais foram escrituradas, tendo o auditor autuante analisado e concluído que todos dos documentos fiscais foram escriturados, tendo opinado pela improcedência da autuação.

Assim, entendo que a infração é improcedente.

Nas infrações 02 e 03 imputam ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicadas multas correspondente ao percentual de 10% relativo às mercadorias sujeitas a tributação (infração 02) e 1% relativo às mercadorias não tributáveis.

Em sua defesa o autuado apontou as folhas onde as notas fiscais foram escrituradas, tendo o auditor autuante analisado e concluído que partes dos documentos fiscais foram escriturados, tendo opinado pela procedência parcial das infrações.

Logo, entendo que a infração 02 é parcialmente procedente no valor de R\$542,13, conforme abaixo:

DATA OCOR	BASE CÁLCULO	% DA MULTA	VALOR MULTA
30/4/2003	276,50	10	27,65
31/5/2003	1.226,00	10	122,60
30/6/2003	8,00	10	0,80
28/2/2004	1.310,00	10	131,00
31/3/2004	580,00	10	58,00
31/8/2004	1.540,80	10	154,08
31/5/2005	480,00	10	48,00
	TOTAL		542,13

Por sua vez, a infração 03 é parcialmente procedente no valor de R\$619,43, conforme abaixo:

DATA OCORR	BASE CÁLCULO	% DA MULTA	VALOR MULTA
30/4/2002	18.051,82	1	180,52
30/9/2002	19.230,32	1	192,30
30/11/2002	16.491,41	1	164,91
30/6/2003	1.650,00	1	16,50
31/5/2005	2.381,57	1	23,82
30/6/2005	2.381,57	1	23,82
31/7/2005	1.755,55	1	17,56
	TOTAL		619,43

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$1.161,56, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	CONCLUSÃO	VALOR DEVIDO
1	IMPROCEDENTE	0,00
2	PROCEDENTE EM PARTE	542,13
3	PROCEDENTE EM PARTE	619,43
TOTAL		1.161,56

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299326.1202/07-1, lavrado contra **DRESCON S/A PRODUTOS DE PERFURAÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$1.161,56**, prevista no art. 42, incisos IX, XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR